

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60233/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S. A.
AGRAVADO: RENILDO SANTOS KRETH

Número do Protocolo: 60233/2012
Data de Julgamento: 22-08-2012

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR CONTRATADO – MORA – EXCLUSÃO DO NOME DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE – *ASTREINTES* – VALOR - RAZOABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

O depósito judicial é uma faculdade do devedor; demonstra sua boa-fé e a intenção de continuidade da relação jurídica contratual, mas se sujeita a exame judicial de legalidade das cláusulas contratuais.

Afastada a mora, afigura-se pertinente a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito e a sua manutenção na posse do bem financiado, até que seja dirimida a discussão sobre as taxas, juros e outros encargos financeiros pactuados.

O art. 461, § 4º do CPC autoriza a fixação de *astreintes* sempre que necessário para assegurar o resultado prático da providência determinada.

“O valor da multa cominatória deve ser o suficiente para induzir o cumprimento da obrigação, mas sem configurar ônus excessivo, sob pena de estar se olvidando das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.”
(CPC Anotado, 41ª ed., Saraiva 2009)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60233/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S. A.
AGRAVADO: RENILDO SANTOS KRETH

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, nos autos da Ação Revisional de Contrato (Código 144075) movida por RENILDO SANTOS KRETH, que deferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito do valor contratado, manter o bem na posse do agravado e determinar que o agravante se abstivesse de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa (fls.70/74-TJ).

O agravante sustenta que: 1) não está demonstrada a ilegalidade ou abusividade do contrato; 2) o depósito no valor contratado não afasta os efeitos da mora, porquanto não foram incluídos os encargos da inadimplência; 3) o credor tem direito de usar os meios legais para satisfazer seu crédito; 4) a multa fixada é desproporcional.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e o provimento para reformar a decisão agravada (fls.02/27-TJ).

A tutela liminar foi indeferida (fls.83/84-TJ).

O Juízo singular manteve sua decisão e noticiou o cumprimento do art. 526 do CPC (fls.90/91-TJ).

O agravado não apresentou contrarrazões (fls.93-TJ).

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60233/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos nos arts. 524 e 525 do CPC.

O depósito judicial é uma faculdade do devedor; demonstra sua boa-fé e a intenção de continuidade da relação jurídica contratual, mas se sujeita a exame judicial de legalidade das cláusulas contratuais.

No caso, o valor da parcela contratada é de R\$501,00 (quinhentos e um reais), fls. 52-TJ.

A decisão agravada deferiu o depósito nesse montante (fls. 73-TJ).

Não há parcelas vencidas a ensejar a inclusão dos encargos da mora, pois a parcela em aberto do contrato (18.04.2012) corresponde ao mês do ajuizamento da ação e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/45-TJ).

Logo, o depósito integral da parcela contratada se mostra apto a afastar a mora.

A respeito, decidiu este e. Tribunal:

“(...) O depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, contudo, somente o depósito integral do valor contratado tem o condão de elidir a mora, ante a ausência da efetiva demonstração da aparência do bom direito.” (RAI 19432/2011 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 23.11.2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS EM JUÍZO – EFEITOS DA MORA AFASTADOS– RECURSO PROVIDO.

O depósito em juízo do montante integral das parcelas mensais autoriza o afastamento dos efeitos da mora, mantendo-se o devedor na posse do bem financiado e obstando a sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito”. (RAI 38691/2011 – Rel. Des. Orlando de Almeida Perri – 19.07.2011)

Afastada a mora, afigura-se pertinente a exclusão do nome do agravado

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60233/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA

dos órgãos de proteção ao crédito e a sua manutenção na posse do bem financiado, até que seja dirimida a discussão sobre as taxas, juros e outros encargos financeiros pactuados, no curso regular da ação.

Noutra senda, o art. 461, § 4º do CPC autoriza a fixação de *astreintes* sempre que necessário para assegurar o resultado prático da providência determinada.

Em relação ao valor da multa cominatória, Theotonio Negrão anota:

“Deve ser o suficiente para induzir o cumprimento da obrigação, mas sem configurar-se em ônus excessivo, sob pena de estar se olvidando das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.” (Código de Processo Civil Anotado. 41ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.571)

No caso, a multa fixada em R\$200,00 (duzentos reais) é razoável para assegurar o cumprimento da ordem e não caracteriza excesso.

Com essas considerações, **conheço** do recurso, mas o **DESPROVEJO**.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60233/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão:
À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO .

Cuiabá, 22 de agosto de 2012

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR